



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                             |     |        |          |        |
|-----------------------------|-----|--------|----------|--------|
| As três séries .....        | Ano | 2000\$ | Semestre | 1200\$ |
| A 1.ª série .....           | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 2.ª série .....           | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 3.ª série .....           | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| Das séries diferentes ..... | »   | 1600\$ | »        | 950\$  |
| Apêndices — anual, 850\$    |     |        |          |        |

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 224/78:

Manda aplicar, com vários ajustamentos, ao território de Macau o Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, rectificado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1977, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 175/77, de 3 de Maio, e 319-A/77, de 5 de Agosto.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 225/78:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1978 a vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março.

#### Resolução n.º 129/73:

Prorroga os prazos de intervenção do Estado nas empresas Lactínios Luso-Serra, L.ª, Ecril, Eca, Interagro e Consol.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 6 de Julho de 1978.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 437/78:

Cria no Ministério da Educação e Cultura um quadro de supranumerários.

### Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

#### Despacho Normativo n.º 172/78:

Determina a inclusão de projectos dos Serviços de Transportes Colectivos do Porto no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978.

#### Despacho Normativo n.º 173/78:

Determina a inclusão de projectos da Dragapor no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978.

#### Despacho Normativo n.º 174/78:

Determina a inclusão de projectos da Transtejo no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978.

#### Despacho Normativo n.º 175/78:

Determina a inclusão de projectos da Companhia Carris de Ferro de Lisboa no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978.

#### Despacho Normativo n.º 176/78:

Determina a inclusão de projectos da Soponata no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978.

#### Despacho Normativo n.º 177/78:

Determina a inclusão de projectos da Rodoviária Nacional no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter sido assinado em Lisboa o Acordo Administrativo Complementar Luso-Francês n.º 3, que modifica o Acordo Administrativo Geral, de 11 de Setembro de 1972, Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a França.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 438/78:

Regula os estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino das Universidades de Aveiro e Minho, dos Institutos Universitários dos Açores e Évora e dos Institutos Politécnicos da Covilhã e Vila Real.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 439/78:

Autoriza o Serviço de Luta Antituberculosa a proceder à microfilmagem dos documentos em arquivo e estabelece os prazos para a sua conservação.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto n.º 79/78:

Aprova o Regulamento do Aluguer das Embarcações para Recreio.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 224/78

de 4 de Agosto

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, rec-

tificado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1977, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 175/77, de 3 de Maio, e 319-A/77, de 5 de Agosto, é aplicado em Macau, com os ajustamentos constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — As atribuições da Polícia Judiciária Militar serão exercidas pelos oficiais das forças armadas em serviço no território de Macau, nomeados por despacho do comandante das Forças de Segurança.

2 — No caso de esses oficiais não dependerem directamente do comandante das Forças de Segurança, deverão ser por este requisitados à autoridade competente, sem prejuízo das suas funções próprias.

Art. 3.º A instrução dos processos respeitantes aos crimes sujeitos à jurisdição militar é da competência dos juizes de instrução criminal da comarca de Macau, os quais gozam das mesmas regalias que os auditores.

Art. 4.º O comandante das Forças de Segurança de Macau, como comandante militar, é o chefe da administração da justiça militar no território, pertencendo-lhe as atribuições cometidas pelo Código de Justiça Militar aos comandantes das regiões militares.

Art. 5.º — 1 — No Comando das Forças de Segurança de Macau haverá um serviço de justiça para assistência do comandante das mesmas Forças em tudo o que diga respeito à administração da justiça e da disciplina militar, competindo-lhe, em especial, o accionamento das investigações e dos processos criminais depois de instruídos.

2 — Ao Serviço de Polícia Judiciária Militar, dependente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, compete orientar, na generalidade, o serviço de justiça militar do Comando das Forças de Segurança de Macau e prestar-lhe a assistência que for requerida.

Art. 6.º O comandante das Forças de Segurança de Macau depende directamente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em matéria de justiça militar.

Art. 7.º O Tribunal Militar Territorial de Macau tem jurisdição sobre todo o território de Macau.

Art. 8.º Da nomeação para o Tribunal Militar Territorial de Macau serão também excluídos os oficiais que desempenham as funções de Governador e de comandante das Forças de Segurança, bem como os que tenham de sair do território, por haverem completado a sua comissão de serviço ou por qualquer outro motivo ponderoso, justificado por despacho fundamentado do comandante das Forças de Segurança.

Art. 9.º — 1 — As funções de juiz militar, de promotor de justiça e de defensor officioso serão desempenhadas por quatro meses, findos os quais poderão ser reconduzidos quando imperiosas necessidades de serviço o aconselharem.

2 — A recondução pode ter lugar duas vezes.

Art. 10.º A nomeação dos juizes militares, promotor de justiça e defensor officioso far-se-á por despacho do comandante das Forças de Segurança de Macau.

Art. 11.º Quando de todo se tornar impossível constituir o tribunal com oficiais pertencentes a unidades, repartições ou estabelecimentos diferentes, podem ser nomeados dois oficiais da mesma unidade, repartição ou estabelecimento.

Art. 12.º — 1 — O Tribunal Militar Territorial é normalmente constituído, na parte que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de posto não superior ao de capitão, por um tenente-coronel ou major, como presidente, e por um major ou capitão, como vogal.

2 — Quando houver de ser julgado algum oficial com posto superior ao de capitão, o tribunal será, somente para esse processo, modificado segundo a tabela seguinte:

| Réu              | Juizes militares            |                             |
|------------------|-----------------------------|-----------------------------|
|                  | Presidente                  | Vogal                       |
| Major .....      | Coronel ou tenente-coronel. | Tenente-coronel ou major.   |
| Tenente-coronel  | Brigadeiro ou coronel.      | Coronel ou tenente-coronel. |
| Coronel .....    | General ou brigadeiro.      | Brigadeiro ou coronel.      |
| Brigadeiro ..... | General .....               | General ou brigadeiro.      |
| General .....    | General .....               | General.                    |

3 — Na falta ou impedimento de oficiais do Exército, poderão entrar na composição do tribunal oficiais da Armada ou da Força Aérea, com o mesmo posto ou correspondente, requisitados aos respectivos comandos ou departamentos.

4 — Quando fizerem parte do tribunal dois oficiais da mesma graduação, servirá de presidente o mais antigo.

5 — Da mesma graduação do réu, só os oficiais mais antigos podem entrar na composição do tribunal.

6 — Não havendo no território oficiais em número suficiente para constituírem o tribunal, o comandante das Forças de Segurança exporá a situação ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que promoverá a apresentação no território dos oficiais necessários.

Art. 13.º Nos casos de substituição de juizes militares por impedimento temporário, a nova nomeação poderá recair sobre oficial de posto diferente, desde que conforme ao estabelecido no artigo anterior, podendo ainda o comandante das Forças de Segurança ordenar, por despacho fundamentado, que a substituição não cesse com o julgamento que lhe deu causa.

Art. 14.º As funções de juiz auditor do Tribunal Militar Territorial são desempenhadas pelo juiz da comarca de Macau.

Art. 15.º Nas faltas e impedimentos do juiz auditor, será este substituído pelos seus substitutos legais, se licenciados em Direito.

Art. 16.º O auditor goza de todas as regalias concedidas aos restantes membros do tribunal militar.

Art. 17.º As funções de promotor e de defensor officioso poderão ser também desempenhadas por oficiais subalternos.

Art. 18.º O secretário do tribunal poderá ser também um oficial subalterno, de preferência pertencente ao serviço geral do Exército, e será coadjuvado pelo pessoal, militar ou civil, que for fixado por despacho do comandante das Forças de Segurança.

Art. 19.º Os cargos de juiz militar, promotor de justiça, defensor officioso e secretário serão exercidos em regime de acumulação.

Art. 20.º Na ausência ou impedimento do comandante das Forças de Segurança de Macau, e só para efeitos de justiça militar, será este substituído pelo oficial do Exército mais antigo em serviço nas mesmas Forças e pertencente aos quadros permanentes de qualquer arma.

Art. 21.º Os casos omissos ou duvidosos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução, 12 de Julho de 1978.

Promulgado em 18 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 225/78

de 4 de Agosto

O prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março, foi prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 59/78, de 3 de Abril.

As razões que justificavam tal prorrogação constam do preâmbulo deste diploma e delas ressalta dever a publicação do futuro estatuto da televisão aproximar-se, tanto quanto possível, da Lei da Televisão.

Embora o Governo tenha já apresentado à Assembleia da República a proposta de lei da televisão, requerendo urgência na sua discussão, só no reinício dos trabalhos parlamentares tal diploma poderá ser apreciado e votado.

Assim, enquanto não estiver definido o ordenamento jurídico que há-de disciplinar, no essencial, a actividade de televisão no nosso país, impõe-se a manutenção da vigência do referido Decreto n.º 91-A/77, de 11 de Março.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 31 de Dezembro de 1978 a vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 11 de Julho de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Firmino Miguel.

Promulgado em 21 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 129/78

Não foi possível cumprir em tempo as tarefas de desintervenção do Estado nalgumas empresas, devido não só à complexidade dos problemas a resolver como à dificuldade de obtenção de elementos que permitam a ponderação e tomada de decisões por outro.

Atingidos os prazos inicialmente propostos, continua a justificar-se a legitimação e prorrogação dos mandatos das respectivas gestões por períodos de tempo que se revelem suficientes para terminar o processo de desintervenção.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Julho de 1978, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/77, de 5 de Setembro, até 30 de Setembro de 1978 os prazos de intervenção do Estado nas seguintes empresas:

Lacticínios Luso-Serra, L.ª;  
Ecril;  
Eca;  
Interagro; e  
Consol.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1978. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 6 de Julho de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... diplomáticas exigida pelos Estados acreditados) ...», deve ler-se: «... diplomáticas exigida pelo Estado acreditador) ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, Joaquim Brandão.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Portaria n.º 437/78

de 4 de Agosto

Considerando que a gestão do quadro geral de adidos tem como última finalidade a definição de soluções que determinem a colocação dos agentes nele ingressados em situações de pleno emprego;

Considerando que esse objectivo deverá, sempre que possível, ser alcançado mediante a integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos da

Administração onde se encontrem a prestar serviço, atenta a qualificação entretanto obtida;

Considerando que se enquadra no condicionalismo apontado a situação dos funcionários adidos destacados e requisitados nos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura, com base no artigo 13.º e no n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, o seguinte:

#### 1.º

##### (Quadro de supranumerários dos órgãos e serviços centrais do MEC)

1 — É criado no Ministério da Educação e Cultura (MEC) um quadro de supranumerários, onde serão integrados os agentes do quadro geral de adidos (QGA) destacados ou requisitados nos seus órgãos ou serviços centrais à data da publicação deste diploma.

2 — Terão ainda acesso ao mesmo quadro os adidos que vierem a ser destacados ou requisitados para os órgãos e serviços centrais do MEC que possuam qualificações adequadas e que satisfaçam necessidades permanentes de serviço.

#### 2.º

##### (Estrutura e natureza do quadro de supranumerários)

1 — A estrutura do quadro de supranumerários será definida através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura.

2 — Tendo em conta o disposto no n.º 1.º, 2, a estrutura do mesmo quadro poderá ser alterada mediante despacho das mesmas entidades, sob proposta dos dirigentes dos órgãos ou serviços centrais do MEC.

3 — O quadro de supranumerários é de natureza transitória, sendo extintos os lugares cujo provimento for julgado desnecessário.

#### 3.º

##### (Gestão do quadro de supranumerários)

1 — Incumbe à Secretaria-Geral do MEC ocupar-se da gestão do quadro de supranumerários, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

2 — Mediante despacho do Ministro da Educação e Cultura, e sob proposta dos dirigentes dos órgãos e serviços centrais do MEC, poderão os funcionários do quadro de supranumerários ser integrados em vagas dos quadros únicos desde que se trate:

- a) De lugares de ingresso nas respectivas carreiras;
- b) De lugares de acesso para que não haja funcionários do MEC que reúnam os requisitos legais;
- c) De lugares resultantes do redimensionamento de quadros de pessoal, salvaguardada, previamente, a situação dos agentes existentes.

#### 4.º

##### (Verificação das condições de ingresso)

A verificação das condições de ingresso no quadro de supranumerários será feita pelo Serviço Central de Pessoal e pela Secretaria-Geral do MEC, devendo os agentes fazer entrega naquele organismo da documentação necessária para o efeito.

#### 5.º

##### (Regime geral do pessoal)

1 — Aos funcionários integrados no quadro de supranumerários aplicar-se-á o regime geral em vigor ou que vier a ser estabelecido para idênticas categorias dos órgãos e serviços centrais do MEC.

2 — Os funcionários integrados no quadro de supranumerários serão opositores aos mesmos concursos que os funcionários dos quadros únicos.

3 — Realizados os concursos, o pessoal supranumerário é incluído com os funcionários do quadro único do pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar na mesma lista de classificação e as promoções serão feitas de harmonia com a ordem nela estabelecida.

#### 6.º

##### (Contagem do tempo de serviço)

Ao pessoal que vier a ser integrado no quadro de supranumerários será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado nos territórios descolonizados e, bem assim, no QGA, designadamente para efeitos de conversão da nomeação provisória em definitiva, promoção, antiguidade, diuturnidades e aposentação.

#### 7.º

##### (Categorias e formas de integração)

1 — A integração dos agentes referidos no n.º 1.º será feita mediante listas nominativas aprovadas por despacho dos Ministros da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura nas categorias que resultarem de tabela de equivalências a aprovar mediante despacho das mesmas entidades, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2 — Os agentes que vierem a ingressar no quadro de supranumerários por virtude do disposto no n.º 1.º, 2, terão as categorias que resultarem da aplicação da mesma tabela de equivalências ou que forem fixadas no acto determinante da integração, no caso de nela não estarem previstas.

#### 8.º

##### (Providências orçamentais)

Até final do corrente ano económico, os encargos com as remunerações base do pessoal supranumerário serão processados pela Secretaria-Geral do MEC, sendo suportados por conta da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal, de harmonia com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril.

9.º

## (Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão esclarecidas mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura, 24 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Despacho Normativo n.º 172/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, tendo em conta os trabalhos de avaliação dos investimentos conduzidos no âmbito da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/78, de 22 de Fevereiro, e dando cumprimento ao disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos dos Serviços de Transportes Colectivos do Porto a seguir discriminados:

| Projectos:                                            | Formação bruta<br>de capital fixo<br>em 1978<br>—<br>Milhares<br>de contos |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Construção da estação de recolha<br>de Francos .....  | 41,2                                                                       |
| Oficinas centrais de Francos .....                    | 29,1                                                                       |
| Construção da estação de recolha<br>de S. Roque ..... | 46,7                                                                       |
| Grandes reparações .....                              | 14                                                                         |
| Infra-estruturas da rede eléctrica ...                | 4                                                                          |
| Abrigos para passageiros .....                        | 3                                                                          |
| Aquisição de duzentos autocarros                      | —                                                                          |
| Automatização da cobrança .....                       | 7,5                                                                        |
| <b>Total .....</b>                                    | <b>145,5</b>                                                               |

2 — No corrente ano, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos, representando um dispêndio total em 1978 de 226 milhares de contos, contará com uma dotação do Orçamento Geral do Estado de 45 milhares de contos, para aumento do capital da empresa, de harmonia com o disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, ficando a sua utilização dependente de despacho do Secretário de Estado do Planeamento, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Fica autorizada a empresa, ao abrigo da alínea e) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao montante de 170 milhares de contos, em complemento do seu autofinanciamento.

5 — Em função da natureza dos projectos que constam do Programa referido no n.º 1, a empresa deverá providenciar no sentido da obtenção de financiamento na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da respectiva componente importada, a qual se estima em 50 milhares de contos.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com estes financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contratarem.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema de subsídios do Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

7 — Deverá a execução material e financeira dos projectos incluídos no PISEE ser controlada por intermédio da orgânica de planeamento e da Inspecção-Geral de Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 7 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

### Despacho Normativo n.º 173/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, tendo em conta os trabalhos de avaliação dos investimentos conduzidos no âmbito da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/78, de 22 de Fevereiro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Dragapor a seguir discriminados:

| Projectos:                          | Formação bruta<br>de capital fixo<br>em 1978<br>—<br>Milhares<br>de contos |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Peças sobresselentes .....          | 50                                                                         |
| Obras nas oficinas e armazéns ..... | 10                                                                         |
| Duas lanchas de apoio .....         | 20                                                                         |
| <b>Total .....</b>                  | <b>80</b>                                                                  |

2 — No corrente ano, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos, representando um dispêndio total em 1978 de 80 milhares de contos, contará com uma dotação do Orçamento Geral do Estado de 50 milhares de contos para aumento do capital estatutário da empresa, de harmonia com o

disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, ficando a sua utilização dependente de despacho do Secretário de Estado do Planeamento, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Fica autorizada a empresa, ao abrigo da alínea e) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, a recorrer aos mercados interno e externo para obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao montante de 30 milhares de contos.

5 — Em função da natureza dos projectos que constam do Programa referido no n.º 1, a empresa deverá providenciar no sentido da obtenção de financiamento na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da respectiva componente importada, a qual se estima em 40 milhares de contos.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com estes financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contratarem.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema de subsídios do Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

7 — Deverá a execução material e financeira dos projectos incluídos no PISEE ser controlada por intermédio da orgânica de planeamento e da Inspeção-Geral de Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 7 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

#### Despacho Normativo n.º 174/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, tendo em conta os trabalhos de avaliação dos investimentos conduzidos no âmbito da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/78, de 22 de Fevereiro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Transtejo a seguir discriminados:

| Projectos:                                                           | Formação bruta de capital fixo em 1978<br>—<br>Milhares de contos |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Alterações em oito terminais das estações fluviais .....             | 42                                                                |
| Infra-estruturas de apoio nos terminais (pontões e passadiços) ..... | 14,1                                                              |
| Beneficiação na frota de navios ...                                  | 6                                                                 |
| Construção de doze navios em estaleiros nacionais e sobresselentes   | —                                                                 |
| Aquisição de cinco navios usados na RFA .....                        | —                                                                 |
| Reordenamento do terminal do Barreiro .....                          | —                                                                 |
| <b>Total .....</b>                                                   | <b>62,1</b>                                                       |

2 — No corrente ano fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos, representando um dispêndio total em 1978 de 369 milhares de contos, contará com uma dotação do Orçamento Geral do Estado de 80 milhares de contos, para aumento do capital estatutário da empresa, de harmonia com o disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, ficando a sua utilização dependente de despacho do Secretário de Estado do Planeamento, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Fica autorizada a empresa, ao abrigo da alínea e) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, a recorrer aos mercados interno e externo para obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao montante de 290 milhares de contos.

5 — Em função da natureza dos projectos que constam do programa referido no n.º 1, a empresa deverá providenciar no sentido da obtenção de financiamento na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da respectiva componente importada, a qual se estima em 175 milhares de contos.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com estes financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contratarem.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema de subsídios do Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

7 — Deverá o *contrôle* da execução material e financeira dos projectos incluídos no PISEE ser efectuado por intermédio da orgânica do planeamento e da Inspeção-Geral de Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 19 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

#### Despacho Normativo n.º 175/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, tendo em conta os trabalhos de avaliação dos investimentos conduzidos no âmbito da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/78, de 22 de Fevereiro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para

1978 os projectos da Companhia Carris de Ferro de Lisboa a seguir discriminados:

| Projectos:                                     | Formação bruta<br>de capital fixo<br>em 1978<br>—<br>Milhares de contos |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Equipamento oficial .....                      | 12,2                                                                    |
| Autocarros .....                               | 380                                                                     |
| Obliteradores .....                            | 4,2                                                                     |
| Remodelação da estação de Santo<br>Amaro ..... | 35,4                                                                    |
| Estação da Pontinha .....                      | 13,5                                                                    |
| Grandes reparações de eléctricos ...           | 44,2                                                                    |
| Grandes reparações de autocarros               | 69,9                                                                    |
| Nova rede de eléctricos .....                  | —                                                                       |
| Substituição da estação das Amo-<br>reiras:    |                                                                         |
| Musgueira .....                                | 82,3                                                                    |
| Oficinas gerais .....                          | 23,2                                                                    |
| Remodelação da linha da Graça ...              | 3,8                                                                     |
| Estação A .....                                | —                                                                       |
| Outros .....                                   | 22,1                                                                    |
| <b>Total .....</b>                             | <b>690,8</b>                                                            |

2 — No corrente ano fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos, representando um dispêndio total em 1978 de 520 milhares de contos, contará com uma dotação do Orçamento Geral do Estado no montante de 120 milhares de contos, para aumento do capital da empresa de harmonia com o disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, ficando a sua utilização dependente de despacho do Secretário de Estado do Planeamento, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Fica autorizada a empresa, ao abrigo da alínea e) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao montante de 390 milhares de contos, em complemento do seu próprio autofinanciamento.

5 — Em função da natureza dos projectos que constam do Programa referido no n.º 1, a empresa deverá providenciar no sentido da obtenção de financiamento na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da respectiva componente importada, a qual se estima em 176 milhares de contos.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com estes financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contratarem.

6 — Em recurso ao crédito interno a médio ou a longo prazos, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema de subsídios do Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

7 — Deverá a execução material e financeira dos projectos incluídos no PISEE ser controlada por in-

termédio da orgânica de planeamento e da Inspeção-Geral de Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 7 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

#### Despacho Normativo n.º 176/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, tendo em conta os trabalhos de avaliação dos investimentos conduzidos no âmbito da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/78, de 22 de Fevereiro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Soponata a seguir discriminados:

| Projectos:                                  | Formação bruta<br>de capital fixo<br>em 1978<br>—<br>Milhares<br>de contos |
|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Navio-tanque <i>Nogueira</i> (310 000 tdw)  | 304,9                                                                      |
| Navio-tanque <i>S. Mamede</i> (10 250 tdw)  | 66,9                                                                       |
| Rebocadores <i>Peneda e Portel</i> .....    | 13,2                                                                       |
| Navio-tanque <i>S-104</i> (310 000 tdw) ... | —                                                                          |
| <b>Total .....</b>                          | <b>385</b>                                                                 |

2 — No corrente ano fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos, representando um dispêndio total de 800 milhares de contos, contará com uma dotação do Orçamento Geral do Estado de 90 milhares de contos para aumento do capital estatutário da empresa, de harmonia com o disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, ficando a sua utilização dependente de despacho do Secretário de Estado do Planeamento, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — A empresa, cujo autofinanciamento se estima em 470 milhares de contos, fica autorizada a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao montante de 240 milhares de contos.

5 — Em função da natureza dos projectos que constam do programa referido no n.º 1, a empresa deverá providenciar no sentido da obtenção de financiamento na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da respectiva componente importada, a qual se estima em 500 milhares de contos.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com estes financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contratarem.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro,

não será aplicado à empresa regime diferente do esquema de subsídios do Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

7 — Deverá a execução material e financeira dos projectos incluídos no PISEE ser controlada por intermédio da orgânica de planeamento e da Inspeção-Geral de Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 7 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

### Despacho Normativo n.º 177/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, tendo em conta os trabalhos de avaliação dos investimentos conduzidos no âmbito da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/78, de 22 de Fevereiro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Rodoviária Nacional a seguir discriminados:

| Projectos:                                                                                 | Formação bruta<br>de capital fixo<br>em 1978<br>Milhares<br>de contos |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Veículos automóveis pesados de serviço público (passageiros) .....                         | 713,3                                                                 |
| Instalações oficinais (passageiros) ...                                                    | 135                                                                   |
| Adaptação e beneficiação de instalações administrativas e de movimento (passageiros) ..... | 20                                                                    |
| Veículos automóveis ligeiros e mistos (passageiros) .....                                  | 7,1                                                                   |
| Rent-a-car .....                                                                           | 44                                                                    |
| Veículos automóveis pesados de serviço público (mercadorias) .....                         | 84,2                                                                  |
| Instalações oficinas (mercadorias)                                                         | 17,5                                                                  |
| Outros investimentos (passageiros)                                                         | 10                                                                    |
| <b>Total .....</b>                                                                         | <b>1 031,1</b>                                                        |

2 — No corrente ano fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos, representando um dispêndio total em 1978 de 1189 milhares de contos, contará com uma dotação do Orçamento Geral do Estado de 300 milhares de contos para o aumento de capital estatutário da empresa, de harmonia com o disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, ficando a sua utilização dependente de despacho do Secretário de Estado do Planeamento, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Fica autorizada a empresa, ao abrigo da alínea e) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de

8 de Abril, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao montante de 889 milhares de contos.

5 — Em função da natureza dos projectos que constam do programa referido no n.º 1, a empresa deverá providenciar no sentido da obtenção de financiamento na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da respectiva componente importada, a qual se estima em 420 milhares de contos.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com estes financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contratarem.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema de subsídios do Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

7 — Deverá a execução material e financeira dos projectos incluídos no PISEE ser controlada por intermédio da orgânica de planeamento e da Inspeção-Geral de Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 7 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1977, o Acordo Administrativo Complementar Luso-Francês n.º 3, que modifica o Acordo Administrativo Geral, de 11 de Setembro de 1972, Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a França, de 29 de Julho de 1971, e que completa o Acordo Administrativo Complementar n.º 1, de 30 de Março de 1973.

Acompanha o presente aviso o texto em português e francês do Acordo Administrativo Complementar n.º 3, bem como o texto do formulário n.º SE 139-37, referido no n.º 3 do artigo 3.º do Acordo.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração, 16 de Junho de 1978. — O Chefe de Gabinete do Secretário de Estado, *Eduardo Ambar*.

#### ANEXO V

**ACORDO ADMINISTRATIVO COMPLEMENTAR N.º 3, QUE MODIFICA O ACORDO ADMINISTRATIVO GERAL, DE 11 DE SETEMBRO DE 1972, RELATIVO ÀS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE PORTUGAL E A FRANÇA, DE 29 DE JULHO DE 1971, E QUE COMPLETA O ACORDO ADMINISTRATIVO COMPLEMENTAR N.º 1, DE 30 DE MARÇO DE 1973.**

Em conformidade com o artigo 54.º da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a França, de 29 de Julho de 1971, as autoridades administrativas

competentes dos dois países, definidas nos termos do artigo 53.º da referida Convenção e representadas por:

Da parte portuguesa:

Vítor José Melícias Lopes, representante do Ministério dos Assuntos Sociais.

Da parte francesa:

Rolande Ruellan, representante do Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Jean Plocque, representante do Ministério da Agricultura.

estabeleceram, de comum acordo, as disposições seguintes, que, por um lado, modificam o Acordo Administrativo Geral, de 11 de Setembro de 1972, e, por outro, completam o Acordo Administrativo Complementar n.º 1, de 30 de Março de 1973.

#### ARTIGO 1.º

O artigo 12.º<sup>(1)</sup> do Acordo Administrativo Geral é completado pela seguinte frase:

O trabalhador envia à referida instituição o atestado de direito que lhe foi entregue pela instituição de inscrição antes da sua partida.

#### ARTIGO 2.º

O artigo 95.º do Acordo Administrativo Geral é completado por um parágrafo 4.º, com a seguinte redacção:

No caso de a comissão mista não poder reunir antes de um determinado ano, as autoridades competentes dos dois países estabelecem, de comum acordo, todas as disposições com vista a que, contudo, se proceda à revisão da tabela e a mesma se aplique na data acima prevista.

#### ARTIGO 3.º

1 — A lista de modelos de formulários que constam do artigo 6.º do Acordo Administrativo Complementar n.º 1 modificado é completado pelas referências seguintes:

| Disposições do Acordo Administrativo Geral | Designação dos formulários                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Artigo 12.º <sup>(1)</sup>                 | N.º SE 139-37 «Atestado de direito às prestações dos seguros de doença e de maternidade» (em caso de estada temporária do trabalhador por ocasião de férias pagas anuais). |

2 — O novo modelo de formulário acrescentado ao referido artigo 6.º do Acordo Administrativo Complementar n.º 1 figura em anexo ao presente Acordo.

#### ARTIGO 4.º

O presente Acordo Administrativo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Feito em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1977, em dois exemplares, em português e francês, fazendo cada um dos textos igualmente fé.

Pelas autoridades competentes portuguesas:

Vítor José Melícias Lopes, representante do Ministério dos Assuntos Sociais.

Pelas autoridades competentes francesas:

Rolande Ruellan, representante do Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Jean Plocque, representante do Ministério da Agricultura.

#### ANNEXE V

#### ARRANGEMENT ADMINISTRATIF COMPLÉMENTAIRE N.º 3 MODIFIANT L'ARRANGEMENT ADMINISTRATIF GÉNÉRAL DU 11 SEPTEMBRE 1972, RELATIF AUX MODALITÉS D'APPLICATION DE LA CONVENTION SUR LA SÉCURITÉ SOCIALE SIGNÉE ENTRE LA FRANCE ET LE PORTUGAL LE 19 JUILLET 1971, ET COMPLÉTANT L'ARRANGEMENT ADMINISTRATIF COMPLÉMENTAIRE N.º 1 DU 30 MARS 1973.

Conformément à l'article 54 de la Convention sur la sécurité sociale, signée entre la France et le Portugal le 29 juillet 1971, les autorités administratives compétentes des deux pays, telles que définies par l'article 53 de ladite convention et représentées par:

Du côté français:

M<sup>lle</sup> Rolande Ruellan, représentant le Ministère de la Santé et de la Sécurité Sociale;

M. Jean Plocque, représentant le Ministère de l'Agriculture;

Du côté portugais:

M. Vítor José Melícias Lopes, représentant le Ministère des Affaires Sociales;

ont arrêté d'un commun accord les dispositions suivantes, d'une part, modifiant l'Arrangement administratif général du 11 septembre 1972, d'autre part, complétant l'Arrangement administratif complémentaire n.º 1 du 30 mars 1973.

#### ARTICLE 1.º

L'article 12<sup>(1)</sup> de l'Arrangement administratif général est complété par le membre de phrase suivant:

Il remet à ladite institution l'attestation de droit qui lui a été délivrée avant son départ par l'institution d'affiliation.

#### ARTICLE 2

Il est ajouté à l'article 95 de l'Arrangement administratif général un paragraphe 4 ainsi conçu:

4 — Si la commission mixte ne peut pas se réunir avant la fin d'une année déterminée, les

autorités compétentes des deux pays prennent d'un commun accord toutes dispositions pour que la révision du barème puisse néanmoins intervenir et s'appliquer à la date prévue ci-dessus.

### ARTICLE 3

1 — La liste des modèles de formulaires figurant à l'article 6 de l'Arrangement administratif complémentaire n° 1 modifié est complétée par les mentions suivantes:

| Dispositions de l'Arrangement administratif général | Désignation des formulaires                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Article 12 (1)                                      | N° SE 139-37 «Attestation du droit aux prestations des assurances maladie et maternité» (cas de séjour temporaire du travailleur à l'occasion du congé payé annuel). |

2 — Le nouveau modèle de formulaire ajouté à l'article 6 précité de l'Arrangement administratif complémentaire n° 1 figure en annexe au présent Arrangement.

### ARTICLE 4

Le présent Arrangement prend effet au 1<sup>er</sup> janvier 1978.

Fait à Lisbonne, le 9 décembre 1977, en double exemplaire, en langues française et portugaise, chacun des textes faisant également foi.

Pour les Autorités compétentes françaises:

*Rolande Ruellan*, représentant le Ministère de la Santé et de la Sécurité Sociale.  
*Jean Plocque*, représentant le Ministère de l'Agriculture.

Pour les Autorités compétentes portugaises:

*Vitor José Melcias Lopes*, représentant le Ministère des Affaires Sociales.

### CONVENÇÃO DE 29 DE JULHO DE 1971 ENTRE A FRANÇA E PORTUGAL

#### Atestado de direito às prestações dos seguros de doença e de maternidade

(Em caso de estada temporária do trabalhador por ocasião das férias pagas anuais)

(Artigo 12.º da Convenção; artigos 12.º, 13.º e 14.º do Acordo Administrativo Geral)

Processo n.º .....

N. B. — 1 — O presente atestado é passado em dois exemplares pela instituição de inscrição do trabalhador: um exemplar é entregue ao trabalhador antes da sua partida; o outro é conservado em poder daquela instituição.

2 — A instituição do país de estada onde for entregue o presente atestado procede, sem demora, à emissão do formulário SE 139-06.

### INFORMAÇÕES SOBRE

#### I — O TRABALHADOR

Apelido(s) (1) .....  
 Apelido(s) de solteira .....  
 Nomes próprios .....  
 Data de nascimento (2) .....  
 Nacionalidade .....  
 Endereço do trabalhador (3):  
     No país do local de trabalho .....  
     .....  
     No país do lugar de estada .....  
     .....  
 Número de inscrição .....

(1) Relativamente aos nacionais portugueses, indicar todos os apelidos e nomes próprios e sublinhar o apelido ou os apelidos do pai, para a mulher solteira, e o apelido ou os apelidos do marido, para a mulher casada ou viúva.

(2) Relativamente aos nacionais portugueses, indicar o lugar, a freguesia, o concelho e o distrito.

(3) Relativamente aos endereços em Portugal, indicar em todos os casos o distrito.

#### II — AS FÉRIAS PAGAS ANUAIS DO TRABALHADOR

Indicação precisa do período de férias pagas anuais de que beneficia o trabalhador:

De (dia, mês, ano) .....

A (dia, mês, ano) .....

Nome (ou firma da entidade patronal) .....

Endereço da entidade patronal .....

A instituição de inscrição abaixo designada:

Denominação .....

Endereço .....

atesta que o trabalhador acima designado tem direito às prestações em espécie:

Do seguro de doença;

Do seguro de maternidade,

se o seu estado vier a necessitar de cuidados médicos, incluindo a hospitalização, por ocasião da estada no país de origem durante as férias pagas anuais:

Lugar ..... data .....

Carimbo ou selo branco da instituição de inscrição

Assinatura do representante da instituição

## RECOMENDAÇÕES AO TRABALHADOR

**Importante.** — Se o trabalhador vai acompanhado pela sua família quando regressa ao país de origem por ocasião das férias pagas anuais, recomenda-se que obtenha também antes da partida, junto da instituição de inscrição, o formulário SE 139-07 «Atestado para a inscrição das famílias».

Este documento permitirá que possam ser concedidos cuidados médicos aos familiares em caso de doença ou de acidente ocorrido durante a sua estada.

## CONVENTION DU 29 JUILLET 1971 ENTRE LA FRANCE ET LE PORTUGAL

## Attestation du droit aux prestations des assurances maladie et maternité

(Cas de séjour temporaire du travailleur à l'occasion du congé payé annuel)

(Article 12 de la Convention; articles 12, 13 et 14 de l'Arrangement administratif général)

Dossier n° .....

**N. B.** — 1 — Le présente attestation est établie en double exemplaire par l'institution d'affiliation du travailleur: un exemplaire en est remis au travailleur avant son départ; l'autre est conservé par ladite institution.

2 — L'institution du pays de séjour à qui est remise la présente attestation procède sans retard à l'émission du formulaire SE 139-06.

## RENSEIGNEMENTS CONCERNANT

## I — LE TRAVAILLEUR

Nom(s) <sup>(1)</sup> .....  
 Nom(s) de jeune fille .....  
 Prénoms .....  
 Date de naissance <sup>(2)</sup> .....  
 Nationalité .....  
 Adresse du travailleur <sup>(3)</sup>:  
     Dans le pay du lieu de travail .....  
     .....  
     Dans le pays du lieu de séjour .....  
     .....  
 Numéro d'immatriculation .....

<sup>(1)</sup> Pour les ressortissants portugais, indiquer tous les noms et prénoms et souligner le ou les noms du père, pour la jeune fille, et le ou les noms du mari, pour la femme mariée ou veuve.

<sup>(2)</sup> Pour les ressortissants portugais, indiquer le lieu, la paroisse, le «concelho» et le district.

<sup>(3)</sup> Pour les adresses au Portugal, indiquer dans tous les cas le district.

## II — LE CONGÉ PAYÉ ANNUEL DU TRAVAILLEUR

Indication précise de la période de congé payé annuel dont bénéficie le travailleur:

Du (jour, mois, an) .....

Au (jour, mois, an) .....

Nom (ou raison sociale de l'employeur) .....

Adresse de l'employeur .....

L' institution d'affiliation ci-dessous désignée:

Désignation .....

Adresse .....

atteste que le travailleur ci-dessus désigné est en droit de prétendre aux prestations en nature (soins):

De l'assurance maladie;

De l'assurance maternité,

si son état vient à nécessiter des soins médicaux y compris l'hospitalisation lors du séjour effectué dans son pays d'origine à l'occasion du congé payé annuel:

Fait à ..... le .....

Cachet de l'institution  
d'affiliation

Signature du représentant  
de l'institution

## RECOMMANDATIONS AU TRAVAILLEUR

**Important.** — Si le travailleur est accompagné des membres de sa famille lorsqu'il retourne dans son pays d'origine à l'occasion du congé payé annuel, il lui est recommandé de se faire délivrer également, avant son départ, par l'institution d'affiliation, le formulaire S7 139-07, intitulé «Attestation pour l'inscription des familles».

Ce document permettra aux membres de sa famille de bénéficier des soins de santé en cas de maladie ou d'accident leur survenant au cours de leur séjour.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 438/78

de 4 de Agosto

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/78, de 27 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º Os estágios pedagógicos dos bacharelados em ensino das Universidades de Aveiro e Minho, dos Ins-

titutos Universitários dos Açores e de Évora e dos Institutos Politécnicos da Covilhã e Vila Real realizar-se-ão nos ensinos preparatório e secundário, nos grupos e subgrupos a fixar por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

2.º Os estágios para cada um dos grupos e subgrupos a que se refere o número anterior funcionarão em núcleos que serão coordenados por professores do ensino superior, respectivamente da especialidade a que o estágio respeita e da área de ciência da educação, e serão orientados por um ou dois professores do ensino preparatório ou secundário, consoante o estágio englobar, respectivamente, uma ou duas disciplinas.

3.º Em casos devidamente justificados, poderá a Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico respectivo propor à Direcção-Geral do Ensino Superior que, quando necessário, o mesmo professor coordene mais do que um núcleo, podendo, se tal for imprescindível, ser propostos para coordenadores de núcleo assistentes do ensino superior encarregados de regência.

4.º O orientador de estágio será um professor profissionalizado do grupo ou subgrupo a que o bacharelato em ensino dará acesso.

5.º A distribuição do serviço docente de cada orientador obedecerá às seguintes regras:

- a) No ensino preparatório, um número máximo de turmas que não ultrapasse as seis horas semanais;
- b) No ensino secundário, duas turmas da disciplina ou disciplinas que oriente, sempre que possível uma do curso geral e outra do curso complementar.

6.º Em cada Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico onde se conferem os bacharelatos em ensino funcionará um conselho coordenador de estágios, a que competirá a planificação do trabalho dos diferentes núcleos, composto por:

- a) Todos os docentes coordenadores e orientadores de estágio;
- b) Um representante dos alunos estagiários por núcleo.

7.º Na planificação do trabalho dos diferentes núcleos o conselho coordenador terá em atenção as normas gerais definidas pelas direcções-gerais de ensino respectivas, atendendo, no entanto, às características específicas destes estágios.

8.º O conselho coordenador dos estágios poderá funcionar em comissões, que reunirão coordenadores e orientadores de núcleos afins.

9.º O conselho coordenador reúne obrigatoriamente, pelo menos, uma vez por período lectivo, sendo uma das reuniões realizada antes do início do ano escolar.

10.º As funções que incumbem aos docentes do ensino superior como coordenadores devem ter em vista um plano de integração total dos trabalhos a realizar no ano escolar, reunindo os mesmos periodicamente com os orientadores e representantes dos alunos estagiários, de acordo com as actividades programadas pelo conselho coordenador.

11.º Os coordenadores de estágio dedicarão aos seus trabalhos o período de tempo que vier a ser definido, não sendo este inferior a duas horas semanais.

12.º Os horários dos estagiários devem ser organizados por tal forma que lhes deixem disponível o tempo necessário para actividades no estabelecimento que lhes confere o bacharelato, segundo esquema elaborado pelo conselho coordenador, de acordo com aquelas instituições e as escolas onde se efectuam os estágios.

13.º O aluno estagiário deverá, para além de assistir a aulas leccionadas pelo orientador ou orientadores, de acordo com planificação prévia, realizar outros trabalhos que forem determinados pelo conselho coordenador, sendo ouvido o órgão responsável pela gestão do estabelecimento de ensino quando os mesmos ali se realizem.

14.º A inscrição nos estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino será efectuada nos serviços académicos das Universidades, Institutos Universitários ou Institutos Politécnicos respectivos até ao dia 8 de Julho anterior ao ano lectivo em que aqueles se irão realizar.

15.º Só podem frequentar o último ano do curso os alunos que tenham concluído com aprovação todas as disciplinas do plano de estudos dos anos anteriores.

16.º Os estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino terão lugar em estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, prioritariamente da região em que se situa a Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico respectivo, que disponham ou venham a dispor de recursos materiais e humanos indispensáveis e que constarão de lista anual elaborada pelos estabelecimentos de ensino superior, ouvidas as direcções-gerais pedagógicas.

17.º No acto de inscrição o aluno estagiário deve indicar o grau e ramo de ensino em que prefere realizar o estágio, bem como, e por ordem de preferência, as localidades onde tenha interesse em estagiar, de entre as que constem da lista referida no número anterior.

18.º Terminado o período de inscrições, cada estabelecimento de ensino superior elaborará a lista de colocações, por cada núcleo, dos respectivos alunos estagiários, dando dela conhecimento à Direcção-Geral de Pessoal e, conforme os casos, às direcções-gerais de ensino.

19.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, são consideradas deslocações em serviço oficial as que tiverem de ser feitas em cumprimento de funções previstas na presente portaria, devendo os encargos resultantes dessas deslocações ser pagos pela entidade que as solicitar.

20.º O número de alunos estagiários por núcleo deverá ser, normalmente, de quatro, nunca excedendo, em qualquer caso, seis.

21.º As escolas que forem escolhidas para a realização dos estágios pedagógicos passarão a dispor de apoio científico e pedagógico das respectivas instituições de ensino superior, nos termos de um acordo a celebrar entre as duas entidades, ratificado pelas direcções-gerais respectivas.

22.º Os alunos estagiários terão obrigatoriamente serviço docente distribuído até um máximo de três

turmas no ensino preparatório e duas turmas no ensino secundário.

23.º Os alunos estagiários terão, enquanto tal, para todos os efeitos legais, o estatuto de professor eventual, atribuindo-se-lhes por um período de doze meses o vencimento previsto na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

24.º O regime de faltas dos alunos estagiários é, em relação às actividades na escola preparatória ou secundária, o mesmo que é aplicado aos professores estagiários de acordo com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril, e restantes disposições complementares.

25.º O regime de faltas dos alunos estagiários em relação às actividades da Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico onde estão inscritos, previstas no programa do último ano dos bacharelados de ensino, será o que vigorar nessa instituição para os restantes alunos.

26.º As Universidades, Institutos Universitários ou Institutos Politécnicos que conferem bacharelados de ensino elaborarão, sob proposta do respectivo conselho coordenador, um regulamento dos estágios pedagógicos, que será submetido a despacho do director-geral do Ensino Superior, ouvidas as Direcções-Gerais do Ensino Básico e Secundário.

27.º A classificação global do último ano dos bacharelados de ensino será expressa na escala de 0 a 20, aproximada às décimas.

28.º A classificação do estágio pedagógico é da responsabilidade conjunta dos respectivos coordenadores e orientadores.

29.º A classificação final do aluno dos bacharelados em ensino, aproximada às décimas, será a correspondente à média ponderada das seguintes classificações parciais:

- a) Classificação do último ano com coeficiente 2;
- b) Média da classificação de todas as disciplinas do plano de estudo dos restantes anos com o coeficiente 3.

30.º O plano de estudos do último ano dos bacharelados de ensino será definido por despacho ministerial, bem como o método de obtenção da sua classificação.

31.º A classificação profissional corresponde à classificação prevista no n.º 29.º desta portaria.

Ministério da Educação e Cultura, 24 de Julho de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Portaria n.º 439/78**

de 4 de Agosto

Considerando que, decorrido determinado lapso de tempo, a conservação de certos documentos é inútil;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, permite a microfilmagem de documentos

em arquivo nos serviços públicos personalizados e subsequente inutilização de originais;

Considerando ainda a conveniência em descongestionar arquivos estáticos e tendo em conta a proposta da Comissão Instaladora do Serviço de Luta Antituberculosa, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1 — O Serviço de Luta Antituberculosa conservará os seus documentos em arquivo durante os prazos mínimos estabelecidos na relação anexa, que faz parte integrante desta portaria.

2 — Toda a restante documentação poderá ser inutilizada por determinação do órgão dirigente decorridos cinco anos a partir da data em que finde o interesse administrativo, técnico ou outro relativo ao documento.

3 — O Serviço de Luta Antituberculosa é autorizado a proceder à microfilmagem dos documentos que devam manter-se em arquivo e à consequente inutilização dos originais.

4 — As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, que devem ficar guardadas em locais diferentes.

5 — Os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico, ou outro motivo atendível, não serão inutilizados, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para arquivos adequados.

6 — A microfilmagem deverá ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagens.

7 — Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir termos de abertura e de encerramento, mencionando o primeiro o início do filme e o segundo a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

8 — Nos casos em que, por razões justificadas, houver necessidade de qualquer ligação intermédia de filmes, deverá proceder-se a autenticações com selo branco ou de perfuração especial e a assinatura do responsável.

9 — Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem, bem como pela segurança da inutilização dos documentos, de modo a impedir a sua leitura ou utilização, o chefe do serviço onde funcionar o respectivo centro.

10 — Será elaborado um livro de registo de filmes conservados, o qual possuirá termos de abertura e de encerramento, sendo todas as folhas rubricadas pelo dirigente imediatamente superior ao mencionado no anterior.

11 — As fotocópias obtidas a partir da microfilmagem têm a força probatória dos originais desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço, ou seu substituto, e com o selo branco.

12 — A inutilização de documentos será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se um auto de destruição de documentos, a anexar à declaração referida no n.º 7.

13 — As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria, incluindo as que respeitem à manutenção em arquivo de documentos com interesse técnico ou

histórico, bem como à definição da natureza deste interesse, serão submetidas a despacho ministerial.

Secretaria de Estado da Saúde, 27 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.

#### Prazo de conservação de documentos

##### I — Assuntos administrativos:

|                                              | Anos       |
|----------------------------------------------|------------|
| Ajudas de custo — processos .....            | 10         |
| Avisos de pagamento .....                    | 3          |
| Anos económicos findos .....                 | 10         |
| Aquisições processos .....                   | Indefinido |
| Autos de venda (SEI) .....                   | Indefinido |
| Balancetes diários .....                     | 5          |
| Boletim de falta .....                       | 2          |
| Boletim de saída .....                       | 2          |
| Contas de gerência .....                     | Indefinido |
| Contratos de fornecimento .....              | Indefinido |
| Copiadores .....                             | 55         |
| Correspondência entrada — registo .....      | 20         |
| Comunicações — livros .....                  | 1          |
| Duodécimos — antecipação .....               | 10         |
| Estimativas .....                            | 50         |
| Folhas de vencimentos e salários .....       | Indefinido |
| Facturas — cópias (SEI) .....                | 10         |
| Fichas de existência em armazém (SEI) .....  | 10         |
| Fichas de existência catalogadas (SEI) ..... | 10         |
| Guias de receita .....                       | 10         |
| Guias de remessa .....                       | 10         |
| Habilitação de herdeiros — processos .....   | 30         |
| Livros de ponto .....                        | 5          |
| Mapa de faltas .....                         | Indefinido |
| Mapa estatístico .....                       | 10         |
| Notas de encomenda .....                     | 10         |
| Orçamentos — projectos .....                 | 20         |
| Protocolo de correspondência .....           | 5          |
| Processos sobre viaturas .....               | Indefinido |
| Processos sobre raios X .....                | Indefinido |
| Relógio de ponto — fichas .....              | 5          |
| Requisições pagas .....                      | 10         |

##### II — Assuntos clínicos:

###### Doentes:

|                          |                                     |
|--------------------------|-------------------------------------|
| Papeletas clínicas ..... | cinco anos<br>após cura<br>clínica. |
| Radiografias .....       | cinco anos<br>após cura<br>clínica. |

###### Não inscritos:

|                                                |   |
|------------------------------------------------|---|
| Papeletas e radiografias .....                 | 1 |
| Processos de candidatos a função pública ..... | 3 |

Secretaria de Estado da Saúde, 27 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

#### Decreto n.º 79/78

de 4 de Agosto

Tendo-se verificado a necessidade de actualizar a legislação que regulava a actividade do aluguer das embarcações para recreio;

Reconhecida a grande influência que a actividade em causa poderá representar relativamente ao incre-

mento da prática de desportos náuticos e consequente desenvolvimento turístico:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

### REGULAMENTO DO ALUGUER DAS EMBARCAÇÕES PARA RECREIO

#### Campo de aplicação

Artigo 1.º Consideram-se abrangidas pelo presente diploma, bem como pelas convenções internacionais susceptíveis de aplicação, as embarcações com menos de 490 t de arqueação bruta (TAB).

Art. 2.º — 1 — A autorização e regulamentação do exercício da actividade resultante do aluguer de embarcações auxiliares locais para recreio, bem como o processamento da inscrição dos interessados, serão de inteira responsabilidade e competência das capitânicas dos portos e delegações marítimas respectivas, sempre que a exploração se processe através de embarcações cuja arqueação não exceda 2 TAB.

2 — Para aplicação do disposto no número anterior torna-se ainda necessário que os proprietários utilizem apenas uma embarcação que explorem por conta própria e para sua subsistência e a referida embarcação não seja utilizada noutra actividade durante o período em que estiver registada como embarcação auxiliar local.

#### Das embarcações

Art. 3.º — 1 — A exploração do aluguer de embarcações para recreio é limitada às empresas nacionais, singulares ou colectivas, que se encontrem inscritas nas capitânicas dos portos ou nas delegações marítimas e satisfaçam uma das seguintes condições:

- Não se dediquem a outras actividades;
- A sua actividade principal seja classificada como turística.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são havidas por nacionais:

- As empresas singulares pertencentes a cidadãos portugueses de origem ou naturalizados, com domicílio profissional em território nacional;
- As empresas colectivas constituídas em território português, com sede e administração principal no mesmo território e com 60 % da maioria portuguesa no capital e maioria portuguesa na administração, direcção ou gerência.

3 — O exercício da actividade referida no n.º 1 carece de autorização do Secretário de Estado da Marinha Mercante (SEMM) e, uma vez obtida e sob pena da sua caducidade, deve o requerente iniciar, no prazo máximo de um ano, a respectiva actividade.

Art. 4.º — 1 — O requerimento das empresas interessadas solicitando a respectiva autorização ao SEMM deve ser enviado à Direcção-Geral da Marinha de Comércio (DGMC), que informará sobre ele, após prévio parecer das capitânicas dos portos ou

delegações marítimas da zona ou zonas onde se pretenda desenvolver a actividade.

2 — Posteriormente é o requerimento remetido à Inspeção-Geral de Navios (IGN), que, de acordo com a legislação aplicável, poderá exigir todas as provas documentais e práticas, bem como a montagem dos equipamentos necessários à completa segurança das embarcações e das pessoas embarcadas.

3 — O pedido de autorização tem de ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Cópia da escritura da constituição da sociedade, ou respectiva minuta;
- c) Número, tipos e características técnicas das embarcações a utilizar no aluguer;
- d) Esboço cotado em escala 1:25 das siglas a inscrever nas embarcações;
- e) Certificados dos registos criminal e comercial referentes ao indivíduo ou indivíduos que tenham a seu cargo a administração da empresa.

Art. 5.º — 1 — Obtida a autorização do SEMM para o exercício da actividade prevista no presente diploma, as empresas serão objecto de inscrição nas capitánias dos portos ou delegações marítimas, onde a actividade principal se venha a desenvolver.

2 — A inscrição referida no número anterior só será efectuada desde que cada empresa tenha registado o número mínimo de seis unidades, incluindo uma embarcação motorizada para fins de apoio local, ou de três unidades com um total mínimo de 10 tAB.

3 — Será processado o cancelamento da inscrição da empresa, quando ocorrer alguma das seguintes situações:

- a) Redução do número de embarcações ou da sua tonelagem, para além dos limites mínimos previstos no número anterior, por período superior a doze meses;
- b) Transmissão da totalidade das embarcações pertencentes à empresa;
- c) Penhora de todas as embarcações da empresa;
- d) Uso indevido das embarcações em transportes ou quaisquer outros fins lucrativos que não sejam de recreio;
- e) Desrespeito comprovado das normas reguladoras deste tipo de actividade;
- f) Capital social e reservas inferior a 50 % do activo imobilizado.

Art. 6.º — 1 — Mediante autorização da IGN, as empresas inscritas poderão incluir na sua frota, por aquisição ou contrato de fretamento, qualquer tipo de embarcações, incluindo as registadas na marinha de recreio, desde que satisfaçam os requisitos de segurança face aos fins a que se destinam.

2 — A autorização referida no número anterior será precedida de parecer da DGMC e da sua prévia aprovação dos contratos para este tipo de exploração, nos casos de embarcações fretadas, bem como de parecer das capitánias dos portos ou delegações marítimas.

3 — As embarcações fretadas serão incluídas nas frotas das empresas uma vez efectuado o novo registo, em conformidade com o disposto no n.º 2 do

artigo 7.º, ficando averbado a este novo registo que se trata de embarcações fretadas nos termos de um contrato de fretamento efectuado, bem como a identificação dos reais proprietários.

4 — A resolução de um contrato de fretamento fora dos condicionalismos legais e contratuais implica para a parte responsável, sem prejuízo de outras sanções, o pagamento de uma multa correspondente a 2000\$ por tonelada de arqueação bruta ou fracção, que reverterá para o Instituto de Socorros a Náufragos.

#### Das embarcações

Art. 7.º — 1 — As embarcações destinadas a alugar para recreio só poderão ser utilizadas para este fim, sendo a sua actividade e sancionamento reguladas pela legislação em vigor para as embarcações de recreio.

2 — Estas embarcações serão classificadas em função da sua actividade e registadas nas capitánias dos portos ou delegações marítimas como embarcações mercantes auxiliares locais, costeiras e do alto, sendo a sua navegação limitada às áreas definidas na legislação em vigor para a marinha de recreio.

3 — Nos casos em que a lotação máxima não seja imposta pela IGN, as capitánias dos portos ou delegações marítimas fixarão (aquando da vistoria de registo) a lotação de cada embarcação, compreendendo os inscritos marítimos quando exigidos, nos termos da legislação em vigor para a marinha de recreio.

Art. 8.º — 1 — A aquisição ou a alienação de embarcações nacionais, para os fins determinados neste diploma, carece de autorização da IGN.

2 — A autorização referida no número anterior é concedida após prévio parecer da DGMC e em face das provas documentais e práticas de que a embarcação a adquirir ou a alienar satisfaz os requisitos de segurança para os fins a que se destina.

3 — A aquisição destas embarcações no estrangeiro ou a sua alienação, a qualquer título, a estrangeiros carece de autorização do SEMM, sem prejuízo do disposto no número anterior ou de outras disposições aplicáveis.

Art. 9.º A construção e a alteração das embarcações destinadas a alugar para recreio ficam sujeitas, no que lhes for aplicável, às formalidades estipuladas na legislação em vigor para as embarcações mercantes.

Art. 10.º — 1 — Sendo as embarcações a que se refere o presente diploma classificadas como embarcações mercantes auxiliares, ficarão sujeitas aos requisitos e periodicidade de fiscalização referentes às embarcações mercantes da mesma tonelagem e a tudo o que respeitar a documentação de bordo.

2 — Todos os documentos de bordo conterão a anotação, bem visível, ALUGUER — RECREIO.

Art. 11.º Além das inscrições exigidas pela legislação em vigor, todas as embarcações a que se refere o presente diploma deverão conter no costado uma sigla e um número de ordem representativos da empresa que explora o aluguer, bem como uma chapa sinalética, no interior da embarcação, contendo o nome e o endereço da empresa, a arqueação bruta e a lotação máxima da embarcação.

Art. 12.º — 1 — As embarcações utilizadas no aluguer não poderão ter idades superiores a vinte anos.

2 — Os motores utilizados como meios de propulsão principal destas embarcações não poderão ter idades superiores a seis, dez e quinze anos, respectivamente, para as potências até 50 HP, de 50 HP a 200 HP e de 200 HP a 400 HP.

#### **Das pessoas**

Art. 13.º O aluguer de embarcações, para efeitos do disposto no presente diploma, será limitado a pessoas devidamente encartadas, sempre que o exija a legislação em vigor relativa a marítimos ou a desportistas náuticos.

Art. 14.º — 1 — É vedado, quer aos particulares, quer às empresas, o subaluguer das embarcações destinadas ao exercício da actividade prevista neste diploma.

2 — Qualquer infracção ao disposto no n.º 1 deste artigo, bem como ao disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º do presente diploma, acarreta para o infractor o pagamento de uma multa no valor de 3000\$ por tonelada de arqueação bruta ou fracção, sem prejuízo do procedimento criminal a que possa vir a estar sujeito.

3 — As verbas obtidas por força do prescrito no número anterior reverterão a favor do Instituto de Socorros a Náufragos.

#### **Dos contratos de aluguer**

Art. 15.º — 1 — O aluguer de embarcações de recreio com mais de 5 tAB far-se-á através de contratos tipo a elaborar pelas empresas interessadas e sujeitos a visto da IGN e da DGMC.

2 — Os contratos referidos no número anterior deverão conter as seguintes indicações:

- a) Nome, número e porto de registo da embarcação;
- b) Tipo de embarcação e sua zona de actividade;
- c) Dimensões de sinal e arqueação bruta;

- d) Lotação máxima, compreendendo os tripulantes profissionais se a matrícula dos mesmos for obrigatória;
- e) Classe, categoria e número de tripulantes profissionais, se for obrigatória a sua matrícula;
- f) Descrição dos meios de salvação, de comunicação, de combate a incêndio e outros que porventura existam;
- g) Marca, número, número de cilindros, potência, r. p. m. e ano de fabrico do motor propulsor;
- h) Capacidade dos tanques de combustível e água e autonomia à velocidade máxima e de cruzeiro;
  - i) Tarifas de aluguer;
  - j) Procedimento especial em casos de avaria da embarcação;
  - l) Seguro da embarcação e pessoas embarcadas.

3 — Uma cópia de cada contrato efectuado nos termos do n.º 1 deste artigo fará parte da documentação da embarcação e deverá ser presente às autoridades sempre que estas o exigirem.

4 — O processamento a seguir quanto à forma dos contratos de aluguer de quaisquer outras embarcações será definido pelas capitánias dos portos ou delegações marítimas.

Art. 16.º Pelos serviços prestados os organismos competentes cobrarão as importâncias previstas na legislação em vigor para as embarcações mercantes.

Art. 17.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto n.º 47 767, de 26 de Julho de 1967.

*Mário Firmino Miguel — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca — Manuel Branco Ferreira Lima.*

Promulgado em 21 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.